

Além disso, a recorrente alega que a Comissão incorreu num erro manifesto de apreciação e baseou a sua decisão em factos materialmente incorrectos ao concluir que o acordo SoC não bloqueia de maneira considerável o acesso dos operadores secundários aos diamantes em bruto (bloqueio de acesso ao mercado).

- (¹) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 11 de Julho de 2007, Alrosa/Comissão (T-170/06, Colect., p. II-2601), objecto de recurso para o Tribunal de Justiça interposto pela Comissão (processo C-441/07, Comissão/Alrosa, JO C 283, p. 22).
- (²) A recorrente interpôs recurso da decisão de rejeição para o Tribunal de Primeira Instância (processo T-108/07, Spira/Comissão, JO C 129, p. 20).

Recurso interposto em 26 de Agosto de 2008 por Chantal De Fays do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 17 de Junho de 2008 no processo F-97/07, De Fays/Comissão

(Processo T-355/08 P)

(2008/C 285/87)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Chantal De Fays (Bereldange, Luxemburgo) (representante: F. Moyse, advogado)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Declarar o presente recurso admissível;
- Anular o acórdão recorrido;
- Julgar procedentes os pedidos de anulação apresentados pela recorrente no Tribunal da Função Pública;
- Condenar a Comissão nas despesas nas duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação do acórdão do Tribunal da Função Pública (a seguir «TFP»), de 17 de Junho de 2008, no processo F-97/07, que negou provimento ao seu recurso interposto contra a decisão da autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «AIPN»), de 21 de Novembro de 2006, assim se aplicando o artigo 60.º do Estatuto.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos jurídicos:

Em primeiro lugar, a recorrente considera que o TFP cometeu um erro de direito na definição do âmbito temporal da decisão de 21 de Novembro de 2006 em que a Administração, por um lado, constatou a ausência irregular da recorrente a partir de 19 de Outubro de 2006 e, por outro, a privou da remuneração para todo o período não abrangido pelas férias anuais. Com efeito, a recorrente alega que o TFP entendeu que os efeitos da decisão controvertida apenas se produziram de 19 de Outubro de 2006 a 13 de Dezembro de 2006, ou seja, até ao momento em que a Administração recebeu um atestado médico justificativo da ausência da recorrente, quando na realidade, se mantiveram até ao presente. Este erro é a consequência de uma apreciação jurídica errada dos factos cuja inexactidão resulta, segundo a recorrente, dos documentos constantes dos autos.

Em segundo lugar, a recorrente afirma que o facto de o TFP ter baseado a manutenção da suspensão do pagamento da remuneração devida à recorrente numa decisão tácita, constitui um erro de direito que implica a violação dos artigos 25.º, segundo parágrafo, 59.º, n.º 1 e 60.º do Estatuto, assim como das disposições internas da Comissão quanto ao exercício dos poderes da AIPN e dos direitos de defesa.

Recurso interposto em 1 de Setembro de 2008 — República Helénica/Comissão das Comunidades Europeias

(processo T-356/08)

(2008/C 285/88)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (Representantes: K. Chalkias e E. Leftheriotou)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Deferimento do pedido da República Helénica e anulação na íntegra da decisão recorrida da Comissão ou, a título subsidiário, alteração da decisão nos termos do que foi exposto de forma mais específica, declaração de que não seja feita nenhuma correcção no sector das culturas arvenses para as colheitas dos anos 2004 e 2005 ou, se for caso disso, que a correcção seja limitada a 5 % e unicamente para as despesas relativas ao trigo duro;

- Dedução do montante de 609 833,96 EUR da correcção imposta de 127 714 520,73 EUR e de qualquer outra correcção que venha a ser imposta depois da interposição do presente recurso;
- Condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, que tem por objecto a anulação da Decisão da Comissão C (2008) 3411, de 8 de Julho de 2008, publicada sob o n.º 2008/582/CE, que excluiu do financiamento comunitário despesas no montante de 127 714 520,73 EUR, efectuadas pela República Helénica, a título do apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), a recorrente invoca os seguintes fundamentos de anulação:

Através do primeiro fundamento, relativo à correcção aplicável para as culturas de trigo duro mas também com excepção do trigo duro, a recorrente invoca um erro de interpretação e de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 ⁽¹⁾, do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1593/2000 ⁽²⁾, do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 ⁽³⁾ e do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽⁴⁾, na medida em que é possível, a partir das disposições aplicáveis, proceder à identificação das parcelas através do recurso a um material cartográfico diferente mas equivalente aos mapas ortofotográficos; a título subsidiário, uma apreciação errada dos factos e insuficiência de fundamentação das correcções impostas. Por outro lado, a recorrente invoca a inexistência de base legal para impor correcções, na medida em que, segundo a recorrente, a Comissão não interpretou correctamente os factos e excedeu os limites do seu poder de apreciação no que respeita ao facto de as fiscalizações *in loco* não terem sido efectuadas a tempo.

Com o segundo fundamento de anulação, a recorrente invoca a inexistência de base legal e a fundamentação insuficiente no que se refere à alegada reincidência e à violação dos princípios da proporcionalidade e da confiança legítima, por, segundo a recorrente, a Comissão ter sido informada dos incidentes judiciais que atrasaram a finalização do seu sistema de fiscalização quando, em conformidade com as recomendações da Comissão e em colaboração com esta última, a recorrente se submetera a um plano de acção para esse efeito.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 355 de 5 de Dezembro de 1992, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1593/2000 do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários (JO L 182 de 21 de Julho de 2000, p. 4).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 445/2002 da Comissão de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 74 de 15 de Março de 2002, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21 de Outubro de 2003, p. 1).

Acção intentada em 5 de Setembro de 2008 — Abouchar/Comissão

(Processo T-367/08)

(2008/C 285/89)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Michel Abouchar (Dakar, Senegal) (Representantes: B. Dubreuil Basire e J.-J. Lorang, advogados)

Demandada: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do demandante

- Declarar que os agentes da Comissão/FED actuaram culposamente no exercício das suas funções;
- Declarar que a Comissão /FED violou as disposições dos artigos 155.º CE e 311.º da Quarta Convenção de Lomé e os princípios gerais da boa administração, da assistência e da protecção da confiança legítima;
- Declarar que essas actuações culposas causaram directamente um prejuízo ao demandante e condenar a Comissão/FED a pagar-lhe solidariamente o montante de 4 500 000 EUR a título de indemnização por todos os prejuízos, independentemente da causa;
- Condenar a Comissão/FED a pagar ao demandante o montante de 100 000 EUR a título de despesas não reembolsáveis em que o demandante teve que incorrer;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através da sua acção de indemnização por responsabilidade extracontratual, o demandante visa obter a declaração de que a Comissão violou os regulamentos financeiros de execução do 6.º e 7.º Fundos Europeus de Desenvolvimento (a seguir «FED») e das Convenções entre a Comunidade e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico («ACP»), ditas «Lomé III» e «Lomé IV» ⁽¹⁾, no âmbito da gestão dos recursos do FED relativos a um projecto de financiamento a favor das Pequenas e Médias Empresas da região Saint-Louis do Senegal.

No caso em apreço, o demandante, que obteve um empréstimo para um projecto de exploração hortícola na região em causa, considera que houve erros de gestão e desvios de fundos alegadamente cometidos pelos agentes da Comissão que geraram a paralisia imediata do seu projecto agrícola criado no âmbito dos Fundos Europeus de Desenvolvimento.